



A INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA

À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Rosimeire Cristina Andreotti¹

Ronny Cesar Camilo Mota²

RESUMO: Este artigo discute a interpretação teleológica à luz do Código de Processo Civil de 2015, e busca, com isso, responder como o juiz, na aplicação da lei, ao ter que se sensibilizar diante do caso concreto, estará isento de violar o primado da imparcialidade que lhe é exigida. Esse estudo objetiva compreender como a interpretação teleológica, aduzida no art. 8º do Código de Processo Civil de 2015 pode contribuir para a preservação da dignidade da pessoa humana. Metodologicamente, é uma pesquisa básica, objetivando explorar o tema de forma qualitativa, baseando-se numa análise bibliográfica voltada a descobrir como o magistrado será capaz de coadunar, em sua decisão, os fins sociais e a exigências do bem comum, ao mesmo tempo em que exalta a dignidade da pessoa humana, sem macular o primado da imparcialidade que lhe é exigida. Para a consecução dos objetivos propostos, analisa-se, precipuamente a hermenêutica e interpretação jurídica. No decorrer do estudo, verificam-se as influências do art. 5º da LINDB, analisando-o como precedente jurisdicional do art. 8º do atual Código Processual Civil. Na sequência, explorar a trajetória da dignidade humana, até tornar-se fundamento da República Federativa do Brasil. E, finalmente compreender a desejável aplicação do art. 8º do novel códex processual, de acordo com o qual o juiz preservará e promoverá os valores humanos, sem ferir o princípio da imparcialidade, o que somente é possível quando, além da dignidade da pessoa humana, também estão presentes na sentença a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

PALAVRA-CHAVE: Interpretação Teleológica. Dignidade Humana. Imparcialidade.

THE TELEOLOGICAL INTERPRETATION IN THE LIGHT OF THE CIVIL PROCESS CODE OF 2015

ABSTRACT: This article discusses the teleological interpretation in the light of the Code of Civil Procedure of 2015, and seeks to answer how the judge in the application of the law, having to raise awareness in the concrete case, will be exempt from violating the primacy of impartiality which is required. This study aims to understand how the teleological interpretation, adduced in art. 8º of the

¹.Pós graduanda em Direito Civil e Processo Civil. Especialista em Docência do Ensino Superior. Docente do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia-FACISA (Faculdade Cathedral). E:mail: rosicrys@hotmail.com

². Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Coordenador do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia-FACISA (Faculdade Cathedral).E-mail: ronnycamilo@hotmail.com



Code of Civil Procedure of 2015 can contribute to the preservation of the dignity of the human person. Methodologically, it is a basic research, aiming at exploring the subject in a qualitative way, based on a bibliographical analysis aimed at finding out how the magistrate will be able to co-ordinate, in his decision, the social ends and demands of the common, at the same time in which exalts the dignity of the human person, without tarnishing the primacy of impartiality that is demanded of he. In order to achieve the proposed objectives, the hermeneutics and juridical interpretation are analyzed. In the course of the study, the influence of art. 5º of the LINDB, analyzing it as a jurisdictional precedent of art. 8º of the current Civil Procedure Code. In the sequence, to explore the trajectory of human dignity, until becoming the foundation of the Federative Republic of Brazil. And finally understand the desirable application of art. 8º of the novel procedural code, according to which the judge will preserve and promote human values, without violating the principle of impartiality, which is only possible when, in addition to the dignity of the human person, we also present in the sentence the proportionality, the reasonableness, the legality, the publicity and the efficiency.

KEY-WORDS: Teleological Interpretation, Human Dignity, Impartiality.

1 INTRODUÇÃO

Notadamente, profundas inovações foram as trazidas pela Lei n. 13.105/2015, que inaugurou o Novo Diploma Processual. Dentre todas, merece especial destaque as normas adjetivas processuais que não encontram correspondência no Código de Processo Civil de 1973, como, por exemplo, o art. 8º de acordo com o qual “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Isso porque, o mencionado dispositivo legal traz a baila uma nova postura a ser tomada pelo magistrado no que diz respeito à subsunção, ou seja, aplicação da norma ao caso concreto. Exige-se no juiz agora, um olhar sensível, que visaria, na aplicação da lei, resguardar os “fins sociais”, bem como “as exigências do bem comum”, postura que era permitida, e perfeitamente desejável, já nas letras introdutórias do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que logo em seu art. 5º, fez um prenúncio desse método de interpretação tão sofisticado e ambicioso nos dias atuais.

Contudo, agora, a redação do referido artigo processual atribui ao juiz presidente do processo, uma postura necessariamente sensível à causa que lhe é apresentada, fazendo com



que ele se incline a definitivamente não mais aplicar a letra fria da lei, tal como o “Civil Law”, sistema romano do qual somos partidários, assim o encorajava.

Feitas essas explanações, este artigo tem como tema “A Interpretação Teleológica à luz do Código de Processo Civil de 2015”, com o propósito de compreender o papel do magistrado nesse processo, para buscar responder o seguinte problema: Como o juiz, na aplicação da lei, ao ter que se sensibilizar diante do caso concreto, estará isento de violar o primado da imparcialidade que lhe é exigida?

Deste modo, considera-se que o estudo ora desenvolvido tem o potencial de ensejar novas oportunidades de pesquisas, bem como delinear e comprovar uma prática no meio jurídico, no que tange à fiel crença de que a norma jurídica é um meio para se alcançar fins humanos desejáveis a certa localidade e época.

Nesse sentido, o objetivo maior desta pesquisa é verificar como a interpretação teleológica, aduzida no art. 8º do Código de Processo Civil de 2015 pode contribuir para a preservação da dignidade da pessoa humana. Diante disso, inegavelmente trata-se de uma pesquisa básica, que tem como objeto averiguar o tema acima citado, abordando-o de forma qualitativa, visto que o escopo principal é fazer uma breve apuração doutrinária acerca dessa postura a muito exigida do magistrado, mas que agora ganha contornos processuais específicos.

Ademais, para que seja possível o devido delineamento do estudo proposto, torna-se indispensável que os procedimentos técnicos adotados na pesquisa bibliográfica envolvam autores basilares, tais como Didier Jr (2018), Diniz (2015), Marinoni (2017), Ramos (2015), dentre outros renomados que, com maestria, tratam do tema em voga.

O método de abordagem dedutivo será o responsável por viabilizar a construção de um estudo que parte de premissas gerais, tais como as premissas interpretativas da norma, indo, após isso, em direção aos precedentes da norma adjetiva processual em análise, que no caso, encontra-se no art. 5º da LINDB, para somente então delinear o comportamento desejável imputado ao magistrado por obra do art. 8º do Código de Processo Civil de 2015.

Em que pese, as técnicas interpretativas serem responsáveis pela legitimação da aplicação do preceito normativo ao caso concreto, é o processo sociológico ou teleológico aquele que objetiva afeiçoar o desígnio da norma às novas exigências sociais. É nesse sentido que a interpretação teleológica, já anunciada no art. 5º do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de



Introdução às Normas do Direito Brasileiro), após ter ganhado positividade no art. 8º do Novo Diploma Processual de 2015 (Lei n. 13.105/2015), inaugura a exigência imposta ao magistrado, de na aplicação da norma, fazer prevalecer o primado da dignidade da pessoa humana. Contudo, tal postura não poderá torná-lo parcial, fazendo ruir o balanceamento legal, formado entre autor, réu e magistrado, numa estrutura tripartite devidamente equilibrada.

Diante do exposto, este artigo se justifica no fato de buscar compreender a desejável postura do aplicador da norma, que por meio de uma análise hermenêutica sofisticada, é capaz de extrair da letra fria da lei, o delineamento necessário à atribuir-lhe uma consistência valorativa. Isso porque, o preceito normativo não deve ser analisado e aplicado isoladamente, mas sim ganhar tom valorativo de significação, por ser admitido como algo que compõe a completude do ordenamento jurídico.

Há de se destacar que, inicialmente, esse artigo abordara a Hermenêutica e a Interpretação Jurídica, esclarecendo seu significado e importância, para na sequência tratar dos Precedentes Legislativos da atual positividade processual, momento em que se buscará traçar o alcance do estabelecido no art. 5º da LINDB. Mais adiante, torna-se indispensável abordar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como vetor principiológico dos direitos humanos na atualidade, para finalmente analisar como o magistrado será capaz de guardar a devida imparcialidade, ao mesmo tempo em que obedece ao comando disposto no art. 8º do Código de Processo Civil de 2015.

Logo, este artigo, possui uma enorme relevância acadêmica, pois no decorrer de cada tópico, pretende-se desvendar a importância de se compreender o processo interpretativo, em especial o teleológico, como o principal atributo responsável por extrair da norma o bem comum.

2 A HERMENÊUTICA E A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

A melhor doutrina ao se propor a tratar da hermenêutica e interpretação jurídica é categórica ao afirmar que o brocardo *in claris cessat interpretatio*³ não condiz com a realidade atual, tendo em vista que, por mais claro que o preceito normativo possa parecer, sempre irá

³ O brocardo *in claris cessat interpretatio* sintetiza o entendimento de que a lei não precisa ser interpretada quando ela for clara (na clareza, cessa a interpretação).



requerer certa dose de interpretação. Além disso, defendem ainda alguns autores que a clareza pode parecer enganosa, pois o que parece claro para alguns, certamente não é assim para outros, pois um mesmo dispositivo legal pode ensejar múltiplos entendimentos.

Necessário se faz, por oportuno, salientar que *hermenêutica* é um vocábulo que, em sua origem grega, significa processo de tornar compreensível, ato relacionado à mitologia helênica, que atribui ao Deus alado Hermes, o mérito de traduzir a linguagem dos deuses aos seres humanos. A respeito de Hermes, Ricardo Freire Soares nos ensina que:

Esta figura mítica era, na visão da antiguidade ocidental, responsável pela mediação entre os Deuses e os homens. [...] Hermes traz a mensagem do destino. *Hermeneuein* é esse descobrir de qualquer coisa que traz a mensagem, na medida em que o que se mostra pode tornar-se mensagem. Assim, levada à sua raiz grega mais antiga, a origem das atuais palavras, hermenêutica e hermenêutico, sugere o processo de tornar compreensíveis, especialmente enquanto tal processo envolve a linguagem. (SOARES, 2017, p. 17)

Já o vocábulo *interpretação* tem em seu significado etimológico que deriva do latim a ideia de inter penetração (inter-penetrare), ou ainda conforme Soares (2017, p. 18) “penetrar mais para dentro. Isto se deve à prática religiosa de feiticeiros e adivinhos, os quais introduziam suas mãos nas entranhas de animais mortos, a fim de conhecer o destino das pessoas e obter respostas para os problemas humanos”.

Dessa a forma, após as devidas exposições etimológicas dos termos, indispensável se faz distinguir hermenêutica de interpretação jurídica, diferenciação oportuna para a continuidade dos estudos propostos, pois se buscamos entender a correta forma de interpretação jurídica, necessário se faz entender que esta se constitui como mera operacionalização das teorias interpretativas próprias da hermenêutica. Neste contexto, segundo o entendimento de Reis:

O conceito próprio de interpretação não se confunde com o de hermenêutica, pois a interpretação é, em essência, mera aplicação da hermenêutica, uma vez que somente descobre e fixa os princípios que regem a última. A hermenêutica pode ser, portanto, entendida como a verdadeira teoria científica da denominada arte da interpretação. (REIS, 2015, p. 157).



Cooperando para essa distinta diferenciação, Diniz (2007, p. 152) nos ensina que “a hermenêutica contém regras bem ordenadas que fixam os critérios e princípios que deverão nortear a interpretação”. Ainda de acordo com Maria Helena Diniz (2007, p. 153) “interpretar é descobrir o sentido e alcance da norma, procurando a significação dos conceitos jurídicos”.

Assim, se interpretar é delinear a égide do preceito normativo, operacionalizando as teorias hermenêuticas para descobrir ou revelar a vontade do legislador, o aplicador da norma, ao realizar sua função, estará inevitavelmente realizando um processo interpretativo, pois, tal como nos afirma Diniz (2007, p. 150) “por mais clara que seja uma norma, ela requer sempre interpretação”.

Dessa afirmação, decorre, portanto, uma constatação lógica, a de que não há como aplicar o direito sem interpretá-lo. Assim, quando o magistrado dispõe de uma norma em abstrato para dar solução a um caso concreto, ele deverá dar significação ao texto normativo, que por mais claro que possa parecer, ao ser confrontado com o caso concreto, pode revelar ambiguidades, insuficiências ou mesmo contradições.

Na sequência, merece adequado destaque os precedentes legislativos do art. 8º do Código de Processo Civil, que estão presentes no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispositivo que mesmo no cenário ditatorial de seu tempo, já anunciava a interpretação teleológica como orientação ao juiz, no momento de aplicar a lei ao caso concreto.

3 PRECEDENTES LEGISLATIVOS - ART. 5º DA LINDB E SEU CARÁTER TELEOLÓGICO

O art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro já trazia o prenúncio da interpretação teleológica ao determinar que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Esse dispositivo legal, nas palavras de Ramos (2015, p. 97) “visava combater a mera exegese literal dos textos legais”. E, apesar de ter sido inaugurado sob a égide do regime ditatorial da Constituição de 1937, indubitavelmente herdou o espírito social da Carta Magna anterior. Isso porque, foi a



Constituição de 1934 que introduziu no Brasil questões de interesse social, definitivamente influenciada pelas Constituições Mexicana de 1917 e Alemã de 1919. A Mexicana por ter sido a pioneira a consagrar direitos trabalhistas, e a Alemã de Weimar, por ter sido a primeira a mencionar a função social da propriedade.

Sendo assim, o mencionado art. 5º da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, originalmente denominada LICC - Lei de Introdução ao Código Civil entrou em cena para combater a truculência positivista atribuída ao Código Civil de 1916, que trazia uma postura essencialmente conservadora, primando pela individualidade patrimonialista. Posteriormente, o Código Civil de 2002 veio com uma nova roupagem, exibindo, de acordo com a visão de Ramos (2015, p. 10), “a solidariedade social como vetor”, pois, nele fala-se em função social da propriedade, função social da empresa e função social do contrato. Essa tendência se coadunou muito bem com a atual Carta Constitucional de 1988, onde se anuncia, desde logo, a solidariedade como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, as locuções “fins sociais” e “função social” guardam profunda similaridade, e tal como observa Ramos (2015, p. 99), “chegam a poder ser consideradas sinônimas”. Nessa linha de pensamento, o texto constitucional traz muitas outras menções que, categoricamente, apontam a vertente social a qual foi partidário o legislador constituinte de 1988. Confirmando tal entendimento, André Carvalho Ramos ainda esclarece o que:

[...] a Constituição Federal dá excelentes indicativos do que pretende com ela ao disciplinar as sanções cabíveis, por descumprimento da função social e também ao tratar da usucapião constitucional. Se o Texto Maior for perscrutado cuidadosamente, veremos que: (a) a função social resulta na necessidade de que o bem ou ativo não permaneça ocioso, podendo-se até medir a efetividade do seu emprego; (b) o uso efetivo não é um uso qualquer, mas socialmente adequado, não destrutivo nem predatório (medido, no caso da propriedade imóvel, pela legislação urbanística e agrária); (c) reconhece-se que a função social exige um mínimo essencial para cada brasileiro ou residente. (RAMOS, 2015, p. 99).

Diante de tal definição, incontroverso é o grau de importância dispensado à “função social” no texto constitucional, que conseqüentemente influenciou as normas infraconstitucionais, a exemplo do Códex Civil de 2002, bem como do Código de Processo Civil de 2015.



Além disso, fica manifesto que o legislador constituinte, ao alargar de tal forma a importância da função social, tratou de considerá-la como resultado obrigatório a ser conseguido pelas mãos de quem sentencia.

Nesse sentido, necessário se faz nesse momento, análise, ainda que de forma um tanto incipiente, a dignidade da pessoa humana, examinando-a como vetor principiológico mais importante, que funciona como verdadeiro sustentáculo dos demais princípios constitucional e infra constitucionalmente estabelecidos.

4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Podemos encontrar a dignidade da pessoa humana estampada já nas primeiras linhas do texto constitucional, que em seu Art. 1º a elege como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, ao lado da soberania, da cidadania, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político.

Somente por essa menção, já é possível atestar sua importância e grau de reconhecimento para o universo jurídico não só brasileiro, mas em escala mundial, principalmente quando o assunto relaciona-se a direitos humanos.

Nesse sentido, não é por outro motivo, que tratar da dignidade da pessoa humana requer um estudo profundo, que minimamente tente clarificar sua riqueza e densidade conceitual.

Etimologicamente a palavra dignidade vem do latim *dignitas*, que quer dizer valor. Essa valoração atribuída à pessoa humana evoluiu no decorrer da história da humanidade, sendo atributo de poucos durante muitos séculos. Luís Roberto Barroso (2014, p. 14) menciona que “na cultura ocidental, começando com os romanos e chegando até o século XVIII, o primeiro sentido atribuído à dignidade estava associado a um status superior, uma posição ou classificação social mais alta”.

Notadamente, a atual noção de dignidade humana, como valor intrínseco de cada ser humano, que dele é possuidor unicamente pelo fato de ter natureza humana, foi conquistada ao longo dos séculos, graças às influências filosóficas, religiosas e históricas. E, muito embora exista divergentes narrativas que tentam delinear o caminho percorrido pela dignidade humana em sua evolução histórica, e principalmente definir sua origem, a melhor doutrina é



categorica ao indicar a tradiçao judaico-cristã como marco inicial na valoraçao da pessoa humana.

Contudo, os grandes filsofos da Antiguidade Clássica não eram indiferentes à essa valoraçao humana, pois, segundo Castilho (2015, p.250), “a dignidade é tema de reflexao desde Aristóteles, na Grécia antiga”, mesmo que sendo essa considerada como atributo de poucos, visto que os escravos eram reduzidos a mercadoria, e, portanto, sem valor humano algum.

Mas, inegavelmente a dignidade humana evoluiu em seu conceito no período medieval, graças aos feitos de São Tomás de Aquino. Isso porque, o frade católico do século XIII, assim como tantos outros teólogos medievais, dedicou-se ao estudo do tema, que numa vertente estritamente teológica, fundamenta a dignidade humana no fato de ter sido o homem criado à imagem e semelhança de Deus. Nesse sentido, o ser humano seria digno de ocupar o lugar mais alto na escala hierárquica da criação, estando acima de todos os seres. Foi graças a essa visao judaico-cristã que o valor da pessoa humana deveria ser considerado, independentemente de qualquer cargo político, titulaçao ou posicao social. Contudo, mesmo perante o forte apelo religioso, distinçao entre os homens ainda ocorria.

Posteriormente, o Iluminismo foi o responsável por atribuir a *dignitas homini* atributo capaz de alcançar a todos. Entretanto, agora, em plena Renascença, o valor humano desprendia-se da noçao divina, que definia o ser humano como imagem e semelhança de Deus numa órbita teocêntrica, para atribuir-lhe um reconhecimento antropocêntrico essencialmente guiado pela razao. Tal proeza consagrou-se por ocasiao da Declaraçao dos Direitos do Homem e do Cidadão, fruto da Revoluçao Francesa em 1789, que em seu art. 6º trazia que “... todos os cidadãos são iguais aos olhos da lei e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinçao que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos”.

Na sequencia, outro marco incontestável da escalada histórica da dignidade da pessoa rumo à importância hodiernamente alcançada, ocorreu após o fim da Segunda Guerra Mundial. Sem dúvida, esse último conflito mundial transformou-se no marco definitivo para a consagraçao dos direitos humanos, tendo a dignidade da pessoa humana como vetor principiológico principal nesse processo. Pretendia-se nesse momento, combater veementemente a cruel mão de um totalitarismo devastador que recorria ao genocídio para



realizar a chamada “faxina social”, com o propósito de descartar as pessoas que não eram consideradas interessantes e adequadas ao regime nazista.

Surge a Organização das Nações Unidas, que em 1948 proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seus trinta artigos prima pelo princípio da dignidade humana. Porém, possivelmente numa tentativa de remir-se, a nação alemã, que outrora foi o cenário dos horrores do holocausto, foi a primeira a positivar o princípio da dignidade humana em sua Lei Fundamental, feito que ocorreu em 1949, e inaugurou a presença da dignidade da pessoa humana no constitucionalismo contemporâneo.

Seguindo essa tendência, e tal com já foi mencionado, em nossa experiência doméstica, foi com muito requinte que a Constituição Federal de 1988 trouxe, logo em seu Art. 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Nossa Carta Maior, com isso, veiculou a dignidade a um valor cuja finalidade é, segundo Castilho (2015, p. 252) “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

Assim, o Brasil, por meio de sua Carta Magna, elege a dignidade da pessoa humana como o princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Além disso, outras menções a esse princípio aparecem no texto constitucional, como exemplo, em nossa ordem econômica (art. 170, caput), também figurando como um dos direitos expressamente assegurados às crianças (art. 227, caput) e aos idosos (art. 230, caput). Nesta linha de raciocínio, Ricardo Castilho nos ensina que:

Ser erigida à condição de princípio fundamental foi algo inédito em nosso constitucionalismo e demonstrou clara reação ao regime então vigente. Significa que a dignidade da pessoa humana constitui valor a embasar todo o ordenamento jurídico pátrio, notadamente no campo da hermenêutica das normas infraconstitucionais. (CASTILHO, 2015, p. 255).

Confirmando as palavras de Ricardo Castilho, que assegura ser a dignidade da pessoa humana um “valor a embasar todo o ordenamento jurídico pátrio”, ao tratar do assunto, Fredie Didier Jr (2018, p. 100), assevera que “a dignidade da pessoa humana pode ser considerada como sobreprincípio constitucional, do qual todos os princípios e regras relativas aos direitos fundamentais teriam derivação, ainda que com a intensidade variável”.



Nestes termos, a dignidade da pessoa humana seria o alicerce sobre o qual se edificam as colunas dos direitos fundamentais, todos aqueles expressamente previstos no majestoso rol dos setenta e oito incisos do art. 5º da Constituição Federal, e outros que mesmo não estando presentes ali, incorporam-se ao ordenamento jurídico pátrio por conta de tratados internacionais dos quais o Brasil faça parte.

Por oportuno, torna-se conveniente seguir analisando como o magistrado conseguirá agir conforme o art. 8º do Código de Processo Civil de 2015, sem que sua sentença viole a imparcialidade e preserve a e promova a humanidade, tanto das partes envolvidas no processo, quando da sociedade na qual a decisão irá surtir efeito.

5 O MAGISTRADO DIANTE DA APLICAÇÃO DO ART. 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Mesmo já havendo menção expressa da dignidade da pessoa humana como fundamento republicano no ordenamento jurídico doméstico, o legislador do novel Código de Processo Civil de 2015 também a mencionou no art. 8º, de acordo com o qual “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Agora, por força da lei processual vigente, o órgão julgador deverá tanto “resguardar” quanto “promover” a dignidade da pessoa humana, comandos que de acordo com o entendimento de Didier Jr (2018, p. 100), “é de um lado, aplicar corretamente a norma jurídica, [...] e de outro, não violar a dignidade”.

O mencionado art. 8º do Código de Processo Civil de 2015 vem reforçar uma nova perspectiva presente no Estado contemporâneo, de acordo com a qual a lei consubstancia-se no primado dos princípios constitucionais, e por consequência dos direitos fundamentais. Dessa forma, de acordo com Luiz Guilherme Marinoni (2017, p. 108) “compreender a lei a partir dos direitos fundamentais significa inverter a lógica da ideia de que esses direitos dependem da lei, pois hoje são as leis que têm a sua validade circunscrita aos direitos fundamentais, além de só admitirem interpretação que a eles estejam adequadas”.



Assim, o que temos atualmente é um cenário jurídico que rejeita a aplicação fria da lei, numa subsunção insensível, pois a supremacia da lei sede lugar à supremacia dos direitos fundamentais, numa lógica contrária a de outrora, quando a dignidade humana era legalmente relativizada. Nesse momento, a letra fria da lei molda-se a dignidade humana, e esse processo passa pelas mãos do magistrado, que agora reúne mais um atributo à sua difícil missão de julgar, que é o de sensibilizar a aplicação da norma, sem violar o primado da imparcialidade que lhe é exigida.

Considerada como pressuposto de validade do processo, a imparcialidade do órgão julgador é definida como direito humano, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, que no art. X determina que “Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

Assim, não por outro motivo, é desejável que o juiz esteja distante das partes, equacionando o conflito apresentado, de modo a equilibrá-lo. Contudo, tal imparcialidade não deve induzir o juiz a uma postura de indiferença, visto que deverá ponderar a disputa, ao mesmo tempo em que se inclina a salvaguardar-lhes os direitos, com o propósito final de preservar a dignidade das partes no decorrer de todo o processo.

Nesse contexto, o Poder Judiciário tem, hoje, a imparcialidade como uma de suas principais características, característica de acordo com a qual, nas palavras de Nathalia Masson (2016, p. 946), “os órgãos são isentos e situam-se em equidistância das partes”. Além disso, outras vozes doutrinárias contribuem para a correta definição do que seria o princípio constitucional da imparcialidade, dentre elas, podemos destacar José Afonso da Silva que leciona que:

As garantias de imparcialidade dos órgãos judiciários aparecem, na CF, sob forma de vedações aos juízes, denotando restrições formais a eles. [...] Assim, é que a CF, no art. 95, parágrafo único, veda-lhes: (a) exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério; (b) receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo; (c) dedicar-se à atividade político-partidária; (d) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (e) exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (SILVA, 2011, p. 591-592).



Assim, o princípio constitucional da imparcialidade foi muito bem delineado, exigindo-se uma postura negativa do magistrado, um não fazer que pudesse garantir a posição equidistante das partes, sem com elas envolver-se pessoalmente. Isso contribuiu para que o juiz, encorajado pelo “Civil Law”, sistema do qual somos partidários graças às características jurídicas que herdamos do Direito Romano, ter foco, unicamente no objeto da disputa, estando, por consequência, tecnicamente insensível em relação às partes.

Nessa linha de pensamento, não é por outro motivo que a atividade julgadora ficou restrita ao Estado, que elegeria pessoas determinadas para incorporar a função jurisdicional.

Nesse sentido, Figueiredo aduz que:

[...] graças à influência do pensamento iluminista, e o legado da Revolução Francesa, a magistratura é vista como uma atividade exclusiva do Estado, integrada por cidadãos moral e intelectualmente qualificados, a quem a sociedade julga como capacitados e aptos ao julgamento imparcial. (FIGUEIREDO, 2013, p. 254).

Portanto, se a toga historicamente deveria adornar no tribunal, seu personagem imparcial, assim deve continuar sendo. Contudo, tal imparcialidade deverá se coadunar perfeitamente com uma postura ativa do magistrado, no sentido de preservar as partes em sua dignidade, no decorrer de todo o processo, além de proferir uma sentença que seja adequada a promover “os fins sociais e as exigências do bem comum”.

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni:

Isso significa que o juiz, após encontrar mais de uma solução a partir dos critérios de interpretação da lei, deve obrigatoriamente escolher aquela que outorgue a maior efetividade à Constituição. Trata-se, desse modo, de uma forma de filtrar as interpretações possíveis da lei, deixando passar apenas a que melhor se ajuste às normas constitucionais. (MARINONI, 2017, p. 108-109).

Nessa linha de pensamento, se um texto de lei permite várias interpretações, seguindo a vertente teleológica de interpretação, o magistrado deverá optar por lançar ao caso um olhar de sensibilização, que decide o caso ainda com imparcialidade, pois não atribui rostos ou nomes às partes, mas as enxerga como seres humanos dignos de valorização e respeito.



Além disso, essa decisão que preserva e promove a dignidade da pessoa humana, deverá considerar a prevalência do valor humano como seu fim maior, tendo como aparador de arestas a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Esses cinco princípios serão os capazes de preservar a devida imparcialidade do magistrado, pois se eles estão presentes, e o valor da dignidade humana foi exaltado, assim como determina o art. 8º, definitivamente não houve, em momento algum, qualquer violação da imparcialidade, e o juiz categoricamente conseguiu alcançar o que dele é exigido hodiernamente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Oportunamente enriquecedor é discutir a adequada prevalência da dignidade da pessoa humana nas decisões judiciais como dever que todo aplicador da lei tem, e com isso afirmar a prevalência dos valores constitucionais como verdadeiros critérios de validade das próprias normas. Trata-se, portanto, de uma reflexão que pretende traçar um parâmetro capaz de convalidar a decisão do órgão julgador, legitimando-a graças ao seu caráter humanístico. Sendo, portanto, logicamente contrária ao entendimento pretérito, de acordo com o qual os direitos dependeriam da lei, pois agora, as leis, e por consequência as decisões embasadas por elas, tem sua validade circunscrita aos direitos fundamentais, e consequentemente à dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o objetivo maior desta pesquisa, que era verificar como a interpretação teleológica, aduzida no art. 8º do Código de Processo Civil de 2015 pode contribuir para a preservação da dignidade da pessoa humana, sem macular o primado da imparcialidade exigida do magistrado, foi alcançado. Isso porque, por meio do desenvolvimento do caminho proposto, pode-se verificar a que se prestam tanto a hermenêutica quanto a interpretação jurídica. Posteriormente, compreendeu-se que a interpretação teleológica, de acordo com a qual já era exigido que o magistrado, em sua decisão, perseguisse os “fins sociais” satisfazendo, com isso as “exigências do bem comum”.

Na sequência, a dignidade da pessoa humana foi analisada em sua trajetória histórica, moldando-se às exigências da humanidade, conforme evoluía o pensamento humano e sua auto valorização. Chegando com isso a ocupar lugar de destaque no texto constitucional, já



que nele a dignidade da pessoa humana constituiu-se como um dos fundamentos republicanos do Estado Democrático de Direito.

Em seguida, discutiu-se finalmente a dignidade da pessoa humana como fonte de inspiração para as decisões do magistrado, que ainda tendo que sensibilizar a letra fria da lei, numa abordagem teleológica de interpretação, agora deve conjugar os fins sociais e a exigências do bem comum, com o valor humanístico da dignidade. Nesse ponto alto da pesquisa, questionava-se finalmente como conseguir tudo isso, sem violar o primado da imparcialidade exigida do juiz ao julgar determinada disputa.

Certamente o desejável agora é encorajar o magistrado a continuar julgando equidistante das partes, mas, mesmo efetivando a aplicação da lei numa disputa em que os confrontantes não possuem rostos ou nomes, agora, mais do que nunca, devem ser admitidos como pessoas humanas dignas de valorização. E, o ponderador responsável por impedir a temida violação da imparcialidade do magistrado será a preservação da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da publicidade e da eficiência, como aparadores de arestas da decisão judicial.

Nesse sentido, é necessário que o aplicador da lei ao caso concreto, ao exercer seu ofício, deve fazê-lo de modo a não desfigurar o preceito normativo, mas o transfigurar, exaltando a dignidade da pessoa humana, como valor maior.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 01 julho 2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei N. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 01 julho 2018.

BRASIL. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm> Acesso em: 01 julho 2018.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



Revista FACISA ON-LINE. Barra do Garças – MT, vol.7, n.2, p. 88- 103, jul.-dez. 2018.

(ISSN 2238-8524)

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 20. ed. Salvador: JusPodivw, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Constitucional**. São Paulo: Forense, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil. Teoria do Processo Civil**. Volume 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvado: JusPodivw, 2016.

RAMOS, André Carvalho. **Comentários à lei de introdução às normas do direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

REIS, Friede. **Ciência do Direito, Norma, Interpretação e Hermenêutica Jurídica**. 9. ed. São Paulo: Manole, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SOARES, Ricardo Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.